



**PREJULGADO DE TESE Nº 014**, de 26 de junho de 2014.

**RESOLUÇÃO Nº 11.517**

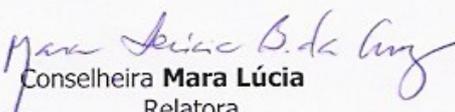
**Processo nº 201408715-00**

**EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO, DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM BASE NO PARECER PRÉVIO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. DESCABIMENTO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS PELA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO NAS EXECUÇÕES DAS DECISÕES DESTE TCM-PA, JUNTO AO EXECUTIVO MUNICIPAL. APROVAÇÃO. CONVERSÃO DA RESPOSTA À CONSULTA, EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **à unanimidade**, em aprovar a resposta à Consulta, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 03-10**, e nos termos da Resolução prolatada, que passam a integrar esta decisão. Conversão da resposta à Consulta, em Instrução Normativa, nos termos do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **26 de junho de 2014**.

  
Conselheiro **Aloísio Chaves**  
Presidente da Sessão

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora

**Presentes: Conselheiros, Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Sérgio Leão e a Procuradora Maria Regina Cunha.**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

11  
Publicado no D.O.E. Nº 32707  
de 18/08/14, à pg. 8  
do 4 caderno.

## RESOLUÇÃO Nº 11.517

**Processo n.º:** 201408715-00

**Assunto:** Consulta

**Órgão:** Câmara Municipal de Capitão Poço

**Interessado:** Vereador Genival Medeiros de Aquino

**EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO, DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM BASE NO PARECER PRÉVIO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. DESCABIMENTO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS PELA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO NAS EXECUÇÕES DAS DECISÕES DESTE TCM-PA, JUNTO AO EXECUTIVO MUNICIPAL. APROVAÇÃO. CONVERSÃO DA RESPOSTA À CONSULTA, EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO.**

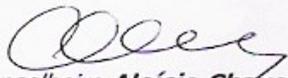
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar a CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 03-10**, que passam a integrar esta decisão. Conversão da resposta à consulta, em Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, nos termos do Regimento Interno.

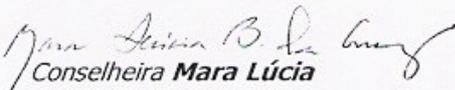


ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

## RESOLUÇÃO Nº 11.517

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em  
**05 de junho de 2014.**

  
Conselheiro **Aloísio Chaves**  
Presidente da Sessão

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora

**Presentes:** Conselheiros Aloísio Chaves; Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Sergio Leão e Procuradora Maria Regina Cunha.

---



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 11.517**

**Processo n.º: 201408715-00**

**Assunto:** Consulta

**Órgão:** Câmara Municipal de Capitão Poço

**Interessado:** Vereador Genival Medeiros de Aquino

**RELATÓRIO**

**GENIVAL MEDEIROS DE AQUINO**, Vereador da Câmara Municipal de Capitão Poço, encaminhou **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES** (fl. 01), em **26.05.14**, onde suscita questionamentos quanto aos procedimentos e competências de julgamento daquela Câmara Municipal, relativamente às prestações de contas dos Fundos Municipais que receberem julgamento contrário a sua aprovação, perante este TCM-PA, tendo em vistas alegados procedimentos de *praxe* que eram adotados pelo citado legislativo municipal, em contraponto a outras informações verbalmente repassadas por outro vereador daquele município, que recomendava seu arquivamento.

Ressalta, em seu pedido de informações, o específico caso da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício de 2007, que "foram rejeitadas nesse Tribunal de Contas dos Municípios – TCM", onde existiria o entendimento de alguns *Edis* quanto ao seu arquivamento, antes da conclusão da apreciação tanto pela Comissão responsável, quanto pelo Plenário daquele Poder Legislativo.

Assim, requer o posicionamento desta Corte de Contas, quanto à regularidade deste procedimento e orientações quanto ao regular encaminhamento daquelas prestações de contas.

Conforme consta, os autos foram recebidos neste TCM-PA, em **26.05.14** (fl. 02), e distribuídos à minha Relatoria, na mesma data, dado o encaminhamento diretamente ao meu Gabinete (fl. 02-verso).

*Genival Medeiros de Aquino*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 11.517**

Diante do exposto, considerando o permissivo do **art. 298 e seguintes, do RITCM-PA** (Ato n.º 16/2013), recebo o presente Pedido de Informações, sob a forma de "Consulta", no que determino, desde já, a retificação de sua tramitação processual, tal como indicado, onde ressalto, ainda, que dada à relevância da matéria e sua indiscutível repercussão quanto às competências concorrentes deste TCM-PA e do Poder Legislativo Municipal, junto aos demais jurisdicionados, tratarei a matéria sob a forma de tese.

**É o relatório.**

**VOTO**

**PRELIMINARMENTE**, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento parcial das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012<sup>1</sup>**, tendo sido formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**, bem como se insere na exceção prevista pelo Novo Regimento Interno (Ato n.º 16/2013), em seu **art. 299, §2º<sup>2</sup>**, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta, destacando-se, desde já, **que a mesma não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.**

Inicialmente, importa dividir a matéria em dois aspectos fundamentais, quais sejam, **(I)** a delimitação das competências, constitucionalmente previstas, relativamente ao Tribunal de Contas e aquelas que recaem ao Poder Legislativo, e **(II)** os procedimentos internos de controle, exercidos pelo Legislativo Municipal, sob a regularidade das despesas públicas do município.

<sup>1</sup> XVI - Responder a consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno

<sup>2</sup> Art. 299. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bienal, para exame de admissibilidade e regular processamento.

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.517

Quanto ao primeiro aspecto, as competências dos Tribunais de Contas, no que se insere a competência deste TCM-PA, relativamente às prestações de contas municipais, estão divididas em dois pontos, conforme previsão do **art. 71, I e II, da CF/88**, a qual se aplica analogicamente ao ente federado em questão, que transcrevo:

**Art. 71.** *O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

**I** - *apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

**II** - *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

A literal interpretação do dispositivo constitucional remete à competência das Cortes de Contas, para apreciação das hoje nomeadas *Contas de Governo*, do Chefe do Executivo, da qual resulta a emissão de parecer prévio (favorável ou contrário) a aprovação das contas, o qual será encaminhado ao Legislativo, em cada esfera da Administração Pública.

Considerando a esfera jurisdicional municipal desta Corte de Contas, compete ao TCM-PA, a **apreciação** das *Contas de Governo*, anualmente prestadas pelo Prefeito Municipal, consubstanciada na forma de *parecer prévio* (Resolução), o qual é remetido à Câmara Municipal, para o chamado *juízo político*.

Tratamento diverso recebem as prestações de contas dos demais ordenadores de despesas, onde se inserem os gestores dos Fundos Municipais e Secretarias, Presidentes

---

§ 2.º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

---

*Muniz*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 11.517**

das Câmaras Municipais, entre outros, conforme previsão do **inciso II, do art. 71, da CF/88**, as quais recebem efetivo julgamento, sob a responsabilidade dos Tribunais de Contas.

Com supedâneo na previsão constitucional, acima transcrita, tanto a Lei Orgânica, quanto o Regimento Interno, desta Corte de Contas apresentam o claro norte distintivo, entre tais competências, conforme previsto nos dispositivos que transcrevo:

**Lei Complementar n.º 084/2012**

**Art. 1.º** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

**I** - Apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta dias, contados do seu recebimento;

**II** - Julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais;

**III** - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos Municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

**Regimento Interno (Ato n.º 16/2013)**

**Art. 1.º** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar n.º 84, de 27 de dezembro de 2012:

**I** - apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio;

**II** - julgar as contas:

**a)** da Mesa Diretora das Câmaras Municipais;

**b)** dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

*Municípios*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 11.517**

Por tudo quando acima exposto, entendo como clara a competência privativa deste TCM-PA, quanto ao julgamento das prestações de contas municipais, relacionadas à gestão de recursos, onde se insere, tal como questionado pelo Consultente, as prestações de contas dos Fundos e demais unidades orçamentárias da municipalidade, permanecendo sob a exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal o julgamento das *Contas de Governo* do Prefeito Municipal, com base no parecer prévio elaborado por esta Corte de Contas.

Fica afastada, portanto, a possibilidade da Câmara Municipal realizar "julgamento" sobre as prestações de contas dos Fundos Municipais e demais unidades orçamentárias, dado a expressa divisão de competências operada pela Constituição Federal.

Superada a questão preliminar de divisão de competências, vislumbro a necessidade de alguns esclarecimentos quanto aos demais procedimentos de fiscalização, realizados pela Câmara Municipal, sobre a administração pública do município.

Neste sentido, é salutar que as Câmaras Municipais, nos termos de seus respectivos Regimentos Internos, criem grupos/comissões de acompanhamento das despesas públicas, no que, após a análise e o devido julgamento das prestações de contas das unidades orçamentárias do município, a cargo dos Tribunais de Contas, proceda o Poder Legislativo, com a fiscalização e cobrança da efetiva execução das decisões deste TCM-PA, destacadamente junto aos casos onde existe imputação de responsabilidades e obrigatoriedade de restituições ao Erário Municipal.

Esclareço que a competência do TCM-PA, destacadamente nos casos onde existe a obrigatoriedade de restituição de valores às contas do município, encerra-se com a publicação da decisão, cuja responsabilidade por sua execução caberá, em termos gerais, à Procuradoria Jurídica do Município, com representatividade para execução judicial das decisões.

Vale lembrar que por força de imperativo legal, as decisões deste TCM-PA, que resultem imputação de débito ou cominação de multas, possuem força de título

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

## RESOLUÇÃO Nº 11.517

executivo<sup>3</sup>, cuja titularidade é do Executivo Municipal, ao qual caberá dispender os esforços judiciais para recomposição dos prejuízos causados pelos maus gestores, sob pena de incorrer em crime de prevaricação.

Assim, é fundamental, dentro do papel fiscalizatório do Legislativo Municipal, acompanhar e exigir, inclusive com o apoio do Ministério Público, a execução destas decisões, com vistas a assegurar a preservação do patrimônio público e a defesa dos princípios norteadores de toda a administração, consagrados pela Constituição Federal.

Tecidas tais considerações, com vistas à formulação de uma resposta mais didática ao jurisdicionado, concluo a resposta desta consulta, nos seguintes termos:

*01 – Assiste, exclusivamente, à Câmara Municipal a competência para julgamento das contas anuais de governo, de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, com base no parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a teor do art. 49, IX, da CF/88;*

*02 – Assiste, exclusivamente, ao Tribunal de Contas dos Municípios a competência para julgamento das contas anuais de gestão e das demais unidades orçamentárias municipais, inclusive da Câmara Municipal, a teor do inciso II, do art. 71, da CF/88;*

*03 – Compete à Câmara Municipal a fiscalização da administração pública municipal, inclusive quanto ao acompanhamento das execuções das decisões deste TCM-PA, quando houver a imputação de débitos restituíveis ao erário do município, sob a responsabilidade dos ordenadores, cuja titularidade para promoção das ações judiciais, está centrada no Chefe do Executivo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica.*

Por fim, considerando a possibilidade de existência de idêntica situação, em outros municípios sob a jurisdição deste **TCM-PA**, tal como vivenciado pela **Câmara**

---

<sup>3</sup>Art. 1º. (...) § 3.º A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, constitui

*[Assinatura]*



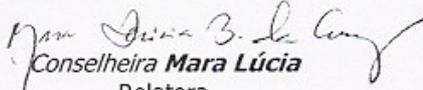
ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 11.517**

**Municipal de Capitão Poço**, recomendo a conversão da resposta à Consulta em Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, nos termos do Regimento Interno.

**Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **05 de junho de 2014.**

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora